



Município de Nova Fátima – Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro

CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

☎ (043) 3552 1122

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2018 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2018

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **Hospi Bio Ind. E Com. De Móveis Hospitalares Ltda - EPP**, no dia 16/05/2018.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Essa mesma redação está prevista no item 12, do edital impugnado, que assevera:

“12.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer empresa interessada poderá, formalmente, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre o seu acolhimento. Se acolhida à petição contra o Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

A sessão pública para abertura de envelopes do Pregão Presencial nº 037/2018 estava marcada para o dia 04/06/2018.

Recebida a petição de impugnação no dia 16/05/2018, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva.



Município de Nova Fátima – Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro

CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

☎ (043) 3552 1122

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

2 – Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise das impugnações ao Edital apresentada, tempestivamente, por **Hospi Bio Ind. E Com. De Móveis Hospitalares Ltda - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.192.559/0001-87, estabelecida na Rua Topázio, 64, Jardim Cristal, Cep: 86.182-715, na cidade de Cambé, Estado do Paraná.

A impugnante alega por essa licitação se tratar de produtos de saúde, deveria ter sido incluído na qualificação técnica que os licitantes apresentem:

- a) Autorização de funcionamento do licitante e do fabricante (caso o licitante não seja o fabricante) emitido pela Anvisa.
- b) Registro, cadastramento ou dispensa de registro dos produtos junto a Anvisa, conforme o caso, para os itens 6, 14, 16, 17, 18, 21, 27, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 39, 40, 46, 47, 52, 54, 58, 59, 62 e 63.

3- Da Decisão

Para que se possa garantir o direito de competitividade entre as empresas, para não restringir o mercado e levando em consideração que as alterações propostas não comprometerão a qualidade, nem o rendimento, performance e robustez dos produtos, a comissão resolve não fazer as adequações solicitadas pela impugnante.

É o que decidimos.

Nova Fátima (PR), 23 de maio de 2018.

**CAMILA DE CÁSSIA SPITZER
PREGOEIRA**